



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03  
Assessoria - da Plenária  
PL 601/2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

05-ABR-2003 12 139  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CODACEP, CDC & CCJ, Em 06/08/03

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 601/03  
Fla. n.º 01/100

Veda a discriminação em razão da idade nos casos que menciona e dá outras providências.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenária

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, prestadoras de serviços, imobiliárias, instituições financeiras ou quaisquer outras que operam com sistema de crediário no âmbito do Distrito Federal ficam expressamente proibidas de negar crédito, em razão da idade, ao consumidor com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* em relação à garantia, quando solicitada por quaisquer das entidades referidas neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – no caso de reincidência, além da multa, inclusão da empresa no Cadastro Geral do PROCON/DF, ficando a mesma impedida de retirar a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor – C.N.V.D.C, pelo prazo de seis meses;

III – concomitantemente com a penalidade prevista no inciso II, participar de processos licitatórios realizados pelo Distrito Federal pelo prazo de um ano, contado a partir da inclusão da empresa no Cadastro Geral do PROCON/DF.

Parágrafo único – O valor da multa instituída no inciso I deste artigo será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 2.604/03
Fls. nº 02 JAO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar dignidade para idoso, de forma a evitar que o mesmo seja discriminado quando da tomada de empréstimos ou financiamentos, em função da sua idade.

Pela propositura, as empresas comerciais ou prestadoras de serviços não poderão negar abertura de crediário às pessoas idosas, ficando sujeitas à sanções severas aquelas que não obedecerem à exigência, podendo as mesmas ser multadas, ter os nomes inscritos no Cadastro Geral do PROCON/DF, impedida de retirar a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor – C.N.V.D.C, pelo prazo de seis meses e proibida de participar de processos licitatórios realizados pelo Distrito Federal pelo prazo de um ano, contado a partir da inclusão da empresa no Cadastro Geral do PROCON/DF.

A Constituição Federal, em seu art. 230, assegura proteção especial ao idoso, *verbis*:

***“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”***

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica que no art. 217 deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido aos idosos:

***“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.***

***Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.”***

Mais adiante, no art. 270, a mesma LODF trata, com exclusividade, do idoso, o qual trazemos à colação nesta oportunidade:

*“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Deve ser dito que ainda a Lei Orgânica confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;*” (grifo nossos)

Ressalte-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), é peremptória ao vedar práticas abusivas contra o consumidor, independente de sua condição social, cor, credo, idade, etc., vejamos:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...)*

.....  
*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

*(...)*

*IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;"*

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



DEPUTADO IZALCI  
Autor

